



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000784-78.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante MARIA DO ROSARIO ELIAS FELIPOZZI SILVA, é apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1000784-78.2024.8.26.0111

Apelante: MARIA DO ROSARIO ELIAS FELIPOZZI SILVEIRA

Apelado: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA,

Comarca de Cajuru- Vara única

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCAS BANNWART PEREIRA

VOTO Nº 28856

APELAÇÃO- Consórcio- Ação de Obrigação de Fazer cc perdas e danos- Sentença de parcial procedência- Insurgência recursal da autora- Postula restituição do valor de forma imediata- Afastado- Incidência de juros e correção- Ausência de interesse recursal- Pagamento proporcional da taxa de administração- Sentença mantida- Ausência de fixação de verba honorária na origem em favor do apelado- RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer cc perdas e danos que, a autora, **MARIA DO ROSARIO ELIAS FELIPOZZI SILVEIRA**, move em face do réu, **PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

Nos autos em curso, foi proferida a r. sentença de **fls.276/282**, cujo relatório adoto, com o seguinte teor e **DISPOSITIVO:**

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, CPC, para condenar a ré a restituir R\$ 18.882,25, em até 30 dias do encerramento do grupo ou de contemplação, o que ocorrer primeiro, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática desde cada desembolso e com juros de mora mensais calculados de acordo com a taxa vigente ao tempo da restituição, caso ela supere o prazo de 30 dias após o encerramento do grupo.*

Diante da sucumbência diminuta da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que fixo em 10% sobre o valor da condenação”.

Embargos de Declaração (fls.285/290).
Decisão rejeitando os embargos (fls.292/293).

Insurgência recursal da autora (fls.296/307). Requer a reforma da r. sentença, para determinar a devolução imediata dos valores pagos, em razão do cancelamento do contrato, exclusão do pagamento da taxa de administração e retificação da data da incidência da correção monetária.

Contrarrazões(fl.313/320)- **Preliminar** de inépcia recursal. **No Mérito**, refuta os argumentos e requerimentos postulados no recurso interposto.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por ajuizada por, **MARIA DO ROSARIO ELIAS FELIPOZZI SILVEIRA** em face de **PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**

A autora firmou junto à ré contrato de adesão a grupo de consórcio, descrito na inicial, em 31 de outubro de 2.023. O planejamento era para a aquisição de um bem imóvel. Alega que ocorreu uma única contemplação e outros não ocorreram, ficando a autora em desespero. Optou pelo cancelamento das cotas

de consórcio que não foram contempladas conforme o planejado com corretor, quais sejam Cota 603 - do Grupo I334 – CRÉDITO: R\$ 200.000,00; Cota 631 - do Grupo I335 – CRÉDITO: R\$200.000,00 e Cota 667 - do Grupo I335 – CRÉDITO: R\$ 230.000,00. Pleiteia a restituição imediata dos valores pagos. Insurge-se com a procedência parcial da r. sentença, determinando que a ré seja condenada a restituir o valor de R\$18.882,25 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em até 30 dias do encerramento do grupo ou de contemplação, o que ocorrer primeiro, de forma corrigida.

Alega que foi vítima de falsa promessa do corretor, dizendo que a contemplação ocorreria até o mês de fevereiro de 2.024. Aduz que foi induzida a erro e que a apelada age de má-fé para captar clientes. Que o ato praticado pelo corretor configura crime contra o consumidor nos termos do art. 37 do CDC §1º e art. 66 nos termos do CDC.

Narra que nos contratos celebrados a partir de 06.02.2009, data da entrada em vigor da Lei 11.795/2.008, o consorciado desistente ou excluído tem direito à restituição imediata. Na devolução deve haver a incidência da correção monetária, nas quantias pagas, por ocasião de devolução ao consorciado. A taxa de administração deve ser aplicada proporcionalmente ao tempo de permanência do consorciado.

Passo a análise da Preliminar suscitada

pelo apelado.

Afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade. O fato de a apelante replicar os pedidos postulados na inicial, não implica necessariamente dizer, que deixou de refutar os fundamentos adotados na r. sentença.

A r. sentença, na parte que não lhe beneficiou, restou devidamente impugnada, tanto assim que: a.) postula a reforma quanto a data de recebimento dos valores; b.) aplicação da correção monetária, além dos juros e o afastamento da taxa de administração.

Lado outro, não há como inverter o ônus da prova, para que a ré comprove a desídia e má-fé, alegada pela autora, sobre a conduta do corretor, por ocasião da aquisição da cota de consórcio.

Na verdade, era da autora, o ônus de comprovar tais alegações. Mas tratando-se de prova diabólica, impossível, senão difícil tal comprovação.

Com relação à cobrança da taxa de administração restou devidamente determinada na r. sentença:

“É incontroverso que é devida a restituição dos valores já pagos.

Sobre tal quantia, somente é lícita a cobrança de taxa de administração proporcionalmente ao tempo pelo qual o autor esteve ligado ao grupo. Dessa forma, a partir do cancelamento do consórcio, não mais poderá haver a sua imposição à autora.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. consórcio. desistência. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINARES AFASTADAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 538 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETENÇÃO PELA CONTRATADA QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO TEMPO EM QUE O AUTOR PERMANECEU VINCULADO AO GRUPO. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO CONSORCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1005426-30.2024.8.26.0003; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro:***

12/09/2024)”.

E voto desta relatoria:

*“APELAÇÃO AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES Consórcio Desistência Sentença de procedência Insurgência recursal da ré Alegação preliminar de sentença ultra petita Descabimento Sentença que analisou os pontos delineados na petição inicial Retenção de seguro de vida, fundo de reserva e taxa de adesão que não foram objeto da peça vestibular, tampouco foram analisados pelo douto Juízo a quo Decisum apelado que, tão somente, autorizou o **decote da taxa de administração proporcional ao tempo de permanência**, nada versando sobre proibição em relação às demais verbas Recurso que, inclusive, não pode ser conhecido neste ponto (seguro de vida, fundo de reserva e taxa de adesão), eis que as questões não foram objeto de pedido do autor e de exame em primeiro grau Incidência de cláusula penal Descabimento- Ausência de prova de que a saída do consorciado ocasionou efetivo prejuízo ao grupo de consórcio- Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO, NA FRAÇÃO CONHECIDA. (TJSP; ***Apelação Cível 1003644-03.2023.8.26.0268; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)***”.*

Com relação a devolução dos valores, também não merece reforma o julgado combatido, porque a devolução deve ser realizada na forma estabelecida em contrato.

Nesse sentido:

“CONSÓRCIO. Ação declaratória de cancelamento de contrato de consórcio em grupo e devolução imediata de valores julgada improcedente, com consequente apelo do autor. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Pretensão à restituição imediata. Devolução que deverá ocorrer em até trinta dias após o encerramento do grupo, ou quando o autor apelante for contemplado em sorteio. Aplicação da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo.

Orientação a ser aplicada mesmo após a entrada em vigor da lei nº 11.795/2008. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. Interesse do grupo do consórcio que deve prevalecer sobre o interesse individual do consorciado. Ausência, ademais, de variante contratual ou legal para restituição imediata ante doença grave do consorciado. Prevalência do interesse coletivo do grupo de consorciados sem violação ao Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Apelante que não impugna especificamente em réplica o alegado em contestação, no sentido de que as cotas estão canceladas em razão de solicitação de cancelamento do próprio cliente, tampouco impugna a forma de devolução de valores defendida pelo apelado, inclusive quanto à correção de valores. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1027666-42.2021.8.26.0577; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:

01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)".

Quanto à possibilidade de devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado desistente, também não assiste razão a apelante.

O contrato de consórcio foi firmado após a vigência da Lei nº 11.795/2008, de modo que descabe falar em devolução imediata das parcelas pagas pelo consorciado desistente, já que o referido diploma legal estabelece que, para esta hipótese, a devolução deve ser feita por meio de contemplação nos sorteios mensais ou, caso não seja contemplado, até 30 dias contados do encerramento do grupo, *in verbis*:

"Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

(...).

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da

importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º."

Tal entendimento foi consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/RS, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010) (g.n.)

Pontua-se, ainda, que o art. 32, da Lei de Consórcio, estabeleceu que o encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias, contado da data da realização da última assembleia de contemplação.

Pertinente ressaltar que, o longo prazo é uma das características do contrato de consórcio, justamente para possibilitar o pagamento de parcelas em valores diluídos. O consorciado que desistiu do plano ou dele foi excluído, por outro motivo, não pode ser beneficiado em detrimento dos outros integrantes que permanecem no Grupo, os quais, se não contemplados por sorteio, deverão continuar pagando as parcelas até o seu encerramento. É bom lembrar, ainda, que o consórcio é plano para aquisição de bem, a longo prazo, e não simples investimento.

Em igual sentido, julgado desta C. Câmara:

“CONSÓRCIO - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reembolso de valores, e indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Contrato firmado em 18/06/2022 - Incidência da Lei nº 11.795/2008, que vige desde 09/01/2009 - Ciência de que o apelado não comercializa cotas contempladas - Ausência de vício de consentimento - Validade do contrato devidamente assinados pelo apelante - Desistência/exclusão - Pretensão à restituição das importâncias pagas, de imediato - Descabimento - Interpretação exarada no REsp 1.119.300/RS, julgado com efeito repetitivo (CPC/73, artigo 543-C) - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.” (Apelação Cível nº 1009915-66.2022.8.26.0590, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto

Peixoto, Comarca: São Vicente, Órgão
julgador: 37ª Câmara de Direito Privado,
Data do julgamento: 21/11/2023)

E, finalmente, com relação a fixação de juros
e correção monetária:

Nos termos da r. sentença (fls.280):

“ Sobre o valor a ser restituído, deve incidir correção monetária a partir de cada desembolso, e juros de mora após 30 dias do encerramento do grupo. Estes, por sua vez, devem ser calculados pela taxa vigente à época, sendo impossível a sua fixação neste momento

.

Precedente:

“PRELIMINARES Nulidade da sentença por ausência de fundamentação suficiente Afastamento Cerceamento de defesa Rejeição. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONSÓRCIO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS Adesão a grupo consorciado Desistência da autora - Devolução de valores pagos REsp nº 1.119.300-RS - Prazo de devolução que deve observar as disposições da Lei nº 11.795/2008- Cláusula penal

Descabimento - Ausência de comprovação de efetivo prejuízo da parte ré no caso concreto-Quanto aos valores a serem devolvidos em si, deverão corresponder aos valores efetivamente desembolsados pela requerente, facultado o desconto das taxas mencionadas na sentença em relação às quais não houve insurgência (adesão, administração e

*seguro), o que poderá ser demonstrado e averiguado no cumprimento de sentença- **Correção monetária que deve incidir, na restituição de valores, a contar do desembolso - Juros de mora que fluem a partir do dia seguinte à contemplação ou em até trinta dias do encerramento do grupo** (respeitando-se os limites da defesa da ré), o que primeiro ocorrer Precedentes - Ação parcialmente procedente Sucumbência recíproca Revogação da tramitação do feito em segredo de justiça, mantendo-se em sigilo apenas os documentos mencionados no aresto - Recurso parcialmente provido, com revogação da tramitação do feito em segredo de justiça, determinando-se a retirada da respectiva anotação do sistema, mantendo-se em sigilo apenas os documentos citados no aresto. (TJSP; Apelação Cível 1099050-07.2022.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)".*

Logo, sobre o montante restituído, deve incidir correção monetária, a partir do desembolso de cada parcela e juros nos termos definidos na r. sentença.

O entendimento, supra, encontra-se sumulado, nestes termos: *"Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio."* (Súmula 35 do STJ).

julgamento do REsp 1111270/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC) que, inclusive, ressalva que essa *“orientação é aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio”* *“(…) (...) 2.1. Voto vencedor (e. Ministro Luís Felipe Salomão). Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído”* (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios, a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. *Orientação aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio. (...) 3. Recursos especiais desprovidos. Vencido o relator na parte em que dava provimento ao apelo extremo da administradora do consórcio, a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação”*. (Resp 1111270/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 16/02/2016).

Por estes fundamentos, mantenho a r. sentença, adotando-a nos termos do art. 252 do RITJSP.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

Sem fixação de verba honorária na origem originária, não há como fixar verba honorária nesta instância recursal.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)